



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social, a qualificação profissional, a participação comunitária e a preparação para a vida adulta das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I – promover a autonomia progressiva da pessoa com TEA;
- II – incentivar a inclusão educacional e profissional;
- III – ampliar oportunidades de qualificação profissional e inclusão produtiva;
- IV – estimular a participação social e comunitária;
- V – apoiar famílias, responsáveis e cuidadores no planejamento da vida adulta da pessoa com TEA;
- VI – fortalecer a construção de projetos de vida independentes e compatíveis com as potencialidades de cada indivíduo;
- VII – reduzir situações de vulnerabilidade social decorrentes da ausência de políticas de transição para a vida adulta.





Câmara dos Deputados

Art. 3º A Política Nacional de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista poderá compreender:

- I – elaboração de planos de transição para a vida adulta;
- II – ações de qualificação profissional e orientação vocacional;
- III – programas de inclusão produtiva e empregabilidade;
- IV – desenvolvimento de habilidades para autonomia pessoal e social;
- V – apoio e orientação às famílias e cuidadores;
- VI – capacitação de profissionais envolvidos no atendimento à pessoa com TEA;
- VII – incentivo ao uso de tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade;
- VIII – promoção de atividades voltadas à participação comunitária e ao exercício da cidadania.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

- I – jovens com TEA em fase de conclusão da educação básica;
- II – pessoas com TEA em situação de vulnerabilidade social;
- III – famílias sem rede de apoio estruturada;
- IV – municípios com baixa oferta de serviços especializados.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – instituições de ensino públicas e privadas;
- III – Institutos Federais de Educação;
- IV – universidades;
- V – entidades do Sistema S;





Câmara dos Deputados

VI – organizações da sociedade civil;

VII – entidades representativas das pessoas com deficiência.

Art. 6º Os programas e ações instituídos no âmbito desta Lei poderão integrar políticas públicas das áreas de:

I – saúde;

II – educação;

III – assistência social;

IV – trabalho e emprego;

V – direitos humanos;

VI – ciência, tecnologia e inovação.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os princípios:

I – da dignidade da pessoa humana;

II – da inclusão social;

III – da acessibilidade;

IV – da autonomia individual;

V – da igualdade de oportunidades;

VI – da participação social;

VII – da proteção integral da pessoa com deficiência.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, observada a legislação fiscal vigente, sem prejuízo da integração com programas, políticas públicas e instrumentos de cooperação já existentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Câmara dos Deputados

A presente proposição institui a Política Nacional de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de enfrentar uma das maiores lacunas atualmente existentes nas políticas públicas voltadas às pessoas autistas e suas famílias: a passagem da adolescência para a vida adulta.

Nos últimos anos, o Brasil avançou significativamente no reconhecimento dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especialmente no que se refere ao diagnóstico precoce, à inclusão escolar e ao acesso aos serviços de saúde. Entretanto, milhares de jovens autistas e suas famílias continuam enfrentando inseguranças quanto ao futuro após o término da educação básica.

A realidade demonstra que grande parte das políticas públicas concentra esforços na infância, deixando um vazio de ações voltadas à qualificação profissional, à inserção no mercado de trabalho, à autonomia pessoal, à participação comunitária e ao planejamento da vida adulta.

Essa situação gera preocupação constante para pais, mães, responsáveis e cuidadores, que frequentemente enfrentam dúvidas sobre as oportunidades e condições de desenvolvimento de seus filhos na fase adulta.

A proposta busca promover uma atuação articulada entre as áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho e direitos humanos, fortalecendo a construção de trajetórias mais autônomas e inclusivas para as pessoas com TEA.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da inclusão social e da proteção das pessoas com deficiência, além de dialogar diretamente com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Importante destacar que a proposição não cria benefícios assistenciais, não institui despesas obrigatórias de caráter continuado e não





Câmara dos Deputados

gera vinculação de receitas, permitindo que sua implementação ocorra por meio da integração de programas, estruturas e políticas públicas já existentes.

Garantir a inclusão da pessoa autista não significa apenas assegurar o acesso à escola. Significa também criar condições para que ela possa desenvolver autonomia, construir projetos de vida, participar da sociedade e exercer plenamente sua cidadania.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA

